



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000306921

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2267536-73.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Rio Claro, em que são embargantes MARDANI COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA, MÁRCIA ESTELA DA SILVA KRAMPE e REGIS LEANDRO KRAMPE, são embargados DOW AGROSCIENCES SEMENTES & BIOTECNOLOGIA BRASIL LTDA, GUSTAVO CRISTIANO SAMUEL DOS REIS, COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LAJEADO - SICRED VALE DO TAQUARI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, HELIX SEMENTES E MUDAS LTDA. e COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LAJEADO - SICRED VALE DO TAQUARI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 29958

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº
2267536-73.2024.8.26.0000/50000**

COMARCA: RIO CLARO

**EMBARGANTES: MARDANI COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS
LTDA, REGIS LEANDRO KRAMPE E MÁRCIA ESTELA DA SILVA
KRAMPE**

EMBARGADOS: HELIX SEMENTES E MUDAS LTDA. E OUTROS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONTRADIÇÃO

– Inocorrência – A questão em discussão consiste em saber se a averbação premonitória sobre imóvel impenhorável constitui ato de constrição e se impede a permuta ou venda do imóvel, além de impossibilitar a obtenção de empréstimos – A averbação premonitória não constitui ato de constrição, mas visa conferir publicidade sobre a existência de ação executiva, protegendo o crédito do exequente – A impenhorabilidade do bem de família não obsta a averbação, que é medida acautelatória, não implicando prejuízo ao devedor – A alegação de existência de bens suficientes à garantia da execução não foi deduzida oportunamente – Natureza infringente dos embargos de declaração – Impossibilidade de rediscussão da matéria devidamente apreciada – Ausência das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil - **Embargos de declaração rejeitados.**

Embargos de declaração opostos a fls. 1/3 por **MARDANI COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA** e outros ao v. acórdão de fls. 43/49 que, por votação unânime, deu provimento ao recurso de apelação interposto por **HELIX SEMENTES E MUDAS LTDA.**

Os embargantes alegam a existência de contradição no acórdão em questão, pois considera que a averbação premonitória sobre o imóvel tido por bem de família não causa constrição.

No entanto, argumentam que a restrição judicial impede a permuta ou venda do imóvel para aquisição de outro, além de impedir a obtenção de empréstimos, pois não podem alienar fiduciariamente

ou hipotecar o referido imóvel.

Afirmaram, ainda, que a restrição não traz benefícios à exequente, dada a impossibilidade de penhora do aludido imóvel.

Requereram, então, o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para que fosse sanada a suposta contradição apontada.

Os embargantes manifestaram-se a fls. 5/6, afirmando que, além de se tratar de bem de família, havia outro patrimônio suficiente para garantir a execução em questão. Juntaram documentos (fls. 7/8).

É o relatório.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

Na espécie, a pretexto de contradição, os embargantes pretendem rediscutir matérias já analisadas pela Turma Julgadora.

Com efeito, vale transcrever os seguintes fundamentos expostos no v. acórdão embargado que bem analisaram a matéria controvertida (fls. 374):

“Na espécie, a controvérsia cinge-se em saber se é cabível o cancelamento da averbação premonitória na matrícula do imóvel nº 57.821 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Lajeado/RS, em face da ausência de efetiva constrição do bem, e se a impenhorabilidade do bem de família obsta a anotação premonitória.

Sucedendo que, a averbação premonitória, prevista no artigo 828, “caput”, do Código de Processo Civil, não constitui ato de constrição, servindo apenas para conferir publicidade a terceiros sobre a existência de ação executiva em desfavor do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

devedor.

Tal medida visa evitar a ocorrência de atos que possam configurar fraude à execução, assegurando a proteção do crédito do exequente.

De outra parte, o § 2º do artigo supramencionado dispõe: "Formalizada penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, o exequente providenciará, no prazo de 10 (dez) dias, o cancelamento das averbações relativas àqueles não penhorados."

Considerando que, no caso vertente não há notícia da penhora de bens suficientes para garantir a totalidade do débito, inexistindo óbice à manutenção da averbação questionada.

Ademais, a circunstância de o imóvel em questão ser impenhorável não impossibilita a averbação, uma vez que a medida é acautelatória e não constitutiva de ato construtivo, não implicando prejuízo à parte executada.

Também deve ser considerada a possibilidade de o referido imóvel deixar de ser bem de família e ficar sujeito à penhora, como foi bem ponderado nas razões recursais."

Por conseguinte, no entendimento desta Turma Julgadora, a averbação premonitória não se confunde com ato de efetiva penhora, tratando-se de cautela que visa proteger o exequente e terceiros de boa-fé em eventual alienação do bem, sem acarretar prejuízo efetivo ao devedor.

De outra parte a alegação, deduzida pelos embargantes a fls. 5/6, acerca da existência de bens suficientes à garantia da execução, não foi alegada na petição de oposição dos embargos à execução. Assim, não tendo sido trazida no momento oportuno, não pode ser apreciada.

Na verdade, os presentes embargos têm caráter infringente, o que é inadmissível.

A este respeito, vale lembrar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. PETRÓLEO. INSTALAÇÃO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO. ABRANGÊNCIA.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

INEXISTÊNCIA DE DIREITO AOS ROYALTIES. DECRETO N. 01.191. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE".

1. "Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro".

2. "Fica evidente a pretensão infringente buscada pelo embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver alterado o acórdão de acordo com sua tese" (EDcl no REsp 1169806 / RJ - Embargos de Declaração no Recurso Especial 2009/0237129-2 - Relator: Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - Julgado em 07/12/2010 - Data da Publicação/Fonte: DJe 14/12/2010).

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração de fls. 1/3, dada a ausência de quaisquer das hipóteses previstas no citado artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Fica prequestionada toda a matéria alegada pela embargante, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR